



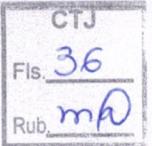
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1005/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 351/2020 que “Dispõe sobre o pagamento e parcelamento por meio de cartão de crédito das contas de energia elétrica no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado Silvio Jansen

### I - Relatório

A presente iniciativa retorna a esta comissão no dia 22/10/2020, a proposição obteve parecer favorável desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR na 40ª reunião extraordinária remota do dia 07/07/2020, porém, antes de ser votada em Plenário desta Casa de Leis, foi apresentada a Emenda Modificativa n.º 02.

O Autor em justificativa a emenda modificativa n.º 02 apresentada assim dispõe:

*“O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigação de disponibilizar pagamento de cartão de crédito pelas empresas concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica em atividade no Estado de Mato Grosso, inclusive com possibilidade de parcelamento. A pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020, atinge boa parte da população e as medidas ora propostas tem como objetivo facilitar a vida dos consumidores de energia elétrica e ao mesmo tempo garantir o maior pagamento possível de faturas. Concessionárias de todo Brasil já tem adotado tais formas de pagamento. A CEMIG estabeleceu parcelamento em até seis vezes para consumidores de baixa renda e para pequenas e microempresas. Já o grupo Neoenergia, que controla distribuidoras de energia na Bahia, em Pernambuco e no Rio Grande do Norte, decidiu oferecer o parcelamento da conta de energia em até 12 vezes no cartão de crédito.*

*O inciso V do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e consumo. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento que as normas de Direito de Consumidor que versem sobre concessão de energia não precisam ser necessariamente apresentadas no âmbito do congresso nacional, e portanto, podem ser de iniciativa de parlamentares estaduais. A presente proposição se encaixa nesse caso.*

*Um exemplo: Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. [ADI 5.961, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2018, P, DJE de 26-6-2019.]*

*Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a análise, aprovação e rápida tramitação da presente proposta normativa.*

Em nova manifestação à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, exarou o Parecer n.º 103/2020, ratificando o parecer favorável a aprovação do projeto de lei n.º 351/2020, rejeitando a Emenda Modificativa n.º 01 e acatando a Emenda Modificativa n.º 02, ambas de autoria do deputado Eduardo Botelho.

Após, os autos foram retornaram à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Inicialmente, convém informar que embora a matéria envolva concessionária de energia elétrica, ela atua principalmente no âmbito do Direito do Consumidor, pois visa permitir uma opção a mais de pagamento ao consumidor, a concessionaria de energia do Estado de Mato Grosso já permite renegociação de dívida, com o devido parcelamento, e a Agência Nacional de Energia Elétrica permite o parcelamento das contas de energia elétrica, conforme dispõe a Resolução Normativa n.º 846, de 11 de junho de 2019.

Isto posto, é possível inferir que a matéria é de competência legislativa da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...  
*V - produção e consumo;*



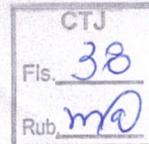
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final dos serviços públicos essenciais, como energia elétrica é consumerista, logo, segue também as regras do Direito do Consumidor, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1061219/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 22/08/2017. Esse também é o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5961/PR.

Convém salientar que reiteradas vezes o STF tem se manifestado pela inconstitucionalidade de leis que abordavam a temática, constituindo assim essa decisão em uma mudança de posicionamento.

A Emenda n.º 01 foi rejeitada por esta Comissão no parecer n.º 668/2020/ CCJR, logo não será objeto de análise por esta Comissão.

A **Emenda Modificativa n.º 02** apresentada versa sobre o parcelamento de débito de faturas vencidas, via cartão de crédito em até 06 vezes, é fato que de um lado nós temos o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, porém, de outro lado, temos o princípio da dignidade da pessoa humana relacionado ao consumidor e o princípio da razoabilidade da ação proposta, visto que o Estado de Mato Grosso é um dos estados onde a temperatura é muito elevada, o que torna o parcelamento uma norma essencial.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui uma estreita ligação com o direito do consumidor, destacando a efetividade das normas consumeristas como fator de inclusão social e como garantia do acesso aos produtos e serviços considerados essenciais a existência digna de todo e qualquer ser humano, a energia elétrica encontra-se inserida no contexto de serviços essenciais.

Ademais, se mostra adequado o parcelamento da energia elétrica, visto que o consumidor é a parte mais vulnerável da relação consumerista e o serviço é considerado um serviço essencial, razão pela qual atende também ao princípio da razoabilidade. Razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

Convém ressaltar que este Parlamento aprovou e o Governador do Estado sancionou a Lei n.º 10.889, de 21 de maio de 2019, que permitiu o pagamento à vista, por meio de cartão de débito, ou parcelado, por meio de cartão de crédito, dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, das multas e demais débitos relativos ao veículo no âmbito do Estado de Mato.

Ademais, vários Estados-membros já possibilitam ao consumidor de energia elétrica o pagamento parcelado de sua conta de energia, em Minas Gerais o parcelamento é em até seis vezes para consumidores de baixa renda e para pequenas e microempresas, e o grupo Neoenergia, que controla distribuidoras de energia na Bahia, em Pernambuco e no Rio Grande do Norte, oferece o parcelamento da conta de energia em até 12 vezes no cartão de crédito.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 39  
Rub. mfa

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 351/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, **acatando** a emenda n.º 02.

Sala das Comissões, em 27 de 10 de 2020.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 351/2020 – Parecer n.º 1005/2020
Reunião da Comissão em 27 / 10 / 2020
Presidente: Deputado Dr. Eugênio
Relator: Deputado Silveira Diverso

**Voto Relator**  
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 351/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, **acatando** a emenda n.º 02.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>40</u>
Rub. <u>D</u>

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	7ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	27/10/2020 8h
Proposição:	Projeto de Lei nº 351/2020 (quanto a emenda) (dispensa de pauta)
Autor:	Dep. Eduardo Botelho

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4			1
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado SILVIO FÁVERO, presencialmente com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda nº 02. Votaram com o relator os Deputados Dr. EUGÊNIO, LUDIO CABRAL e SEBASTIÃO REZENDE por meio de videoconferência. Ausente o Deputado DILMAR DAL BOSCO. Sendo o projeto aprovado com parecer FAVORÁVEL, acatando a emenda nº 02.				

*Doninas*  
**Doninas de Almeida Nunes**  
Consultora Legislativa em substituição legal